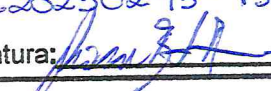


PROT. 20230293 - 15404

RECEBIDO EM 30/05/23 Nome: <u>GIANE B. ROD</u> Prot. 20230293 - 15:02 Assinatura: 
--

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 012/2023



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI Nº 012/2023, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE COLOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município de Colombo, até por sua longa história de existência, dispõe de diversos itens que já não são mais considerados úteis ao serviço público, seja por estarem avariados, por serem obsoletos, ou por existir outra solução mais adequada aos problemas atuais.

Tais itens, apesar de não serem mais úteis ao Município, poderiam ser aproveitados por particulares, a exemplo de mesas, cadeiras, panelas, utensílios de cozinha, e outros.

Ocorre que, por se tratar de itens adquiridos pela municipalidade, estes não podem ser destinados a terceiros ou particulares de forma simples, sendo necessário que estes sejam desafetados de sua utilidade pública, passando por um procedimento previsto legalmente, a saber aquele constante do art. 17 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e do art. 76 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Some-se a isso o fato de que os locais disponíveis para armazenamento de tais itens é limitado, culminando em amontoamento e possibilidade de surgimento de focos de doenças, além da piora na deterioração dos objetos armazenados.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, assim, sistematizar o procedimento a ser adotado pela Administração Pública para realizar a alienação de bens públicos inservíveis, dando-lhes destinação adequada, atendendo a interesses da sociedade, representada por entidades que possam se utilizar os itens já inservíveis ao Poder Público, e observando a eficiência administrativa.

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria em pauta, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências na



certeza de contar com o apoio para aprovação da referida propositura.

Na oportunidade, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 29 de maio de 2023.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

GREICE BODZIAK

Procuradora-Geral

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BENS
INSERVÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE COLOMBO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação não onerosa, para fins de uso de interesse exclusivamente social, os bens móveis considerados inservíveis através de seus órgãos ou entidades, nos termos do que dispõem art. 17 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e do art. 76 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Serão considerados inservíveis os bens que não possuem mais utilidade para o serviço público municipal em decorrência de ociosidade, obsolescência, antieconomicidade ou irrecuperabilidade, segundo os seguintes critérios:

I - ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade do órgão ou Poder;

II - antieconômico é o bem cuja manutenção for considerada excessivamente onerosa; e

III - irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização.

Art. 2º. Os bens considerados ociosos que se encontrem em bo estado, antes de serem disponibilizados para doação, deverão ser oferecidos às Secretarias

Municipais para remanejamento e possível aproveitamento, somente podendo ser objeto de doação aqueles que não forem objeto de interesse.

Art. 3º O bem móvel inservível poderá ser doado à entidade filantrópica sem fins lucrativos regularmente estabelecida no município de Colombo, e declarada de utilidade pública municipal, previamente cadastrada junto aos Conselhos Municipais pertencentes à Secretaria de Assistência Social, quando caracterizados a finalidade e o uso de interesse social, devidamente comprovados pela donatária, e mediante autorização do titular da pasta, conforme disposições das Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021.

Parágrafo único. O ato de alienação por doação de que trata esta Lei constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual.

Art. 4º O levantamento dos bens inservíveis será de competência da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Patrimônio.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento de Patrimônio emitirá a Declaração de Disponibilidade de Bens para doação e formalizará, por meio de processo administrativo, com devida justificativa, fotografias dos bens, assinatura dos responsáveis originais pelos bens obsoletos ou sucateados, e dará encaminhamento, com anuência do Secretário Municipal de Administração, o procedimento para doação.

Art. 5º Será constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Bens, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos, competindo-lhes certificar que os bens constantes da Declaração de Disponibilidade de Bens Inservíveis, encontram-se passíveis de doação.

Parágrafo único. A comissão Permanente de Avaliação de Bens constituída, avaliará o bem a ser doado, em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado, podendo convocar técnico superior capacitado, de outras repartições públicas do Município, para colaborar com este trabalho.

Art. 6º Deverá ser confeccionado edital convocando as entidades interessadas no recebimento dos bens a se cadastrarem, a fim de se dar a destinação final dos itens inservíveis.

§ 1º Em havendo mais de uma entidade interessada, a decisão deverá ser feita por sorteio, podendo administrar a forma de sorteio separando os bens inservíveis por lotes, destinando-os a mais de uma entidade, de acordo com o interesse da municipalidade e a natureza dos bens a serem doados.

§ 2º Somente poderão receber por doação e/ou participar do sorteio, os bens inservíveis, aquelas entidades que demonstrarem que darão aos bens uso e fins de interesse social e estiverem devidamente cadastrados junto aos Conselhos Municipais pertencentes à Secretaria de Assistência Social.

§ 3º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Presidente do Conselho, emitir declaração devidamente assinada atestando a regularidade para participar do processo de doação.

Art. 7º Fica autorizada a venda, reciclagem ou qualquer meio de transformação dos bens doados em fonte de receita financeira para as entidades beneficiadas.

Parágrafo único. As receitas financeiras a que se refere o caput deste artigo se destinam, exclusivamente, à assistência social de seus usuários e filiados, sendo obrigatória a apresentação de relatório final de destinação dos bens percebidos por intermédio da doação de que trata esta lei..

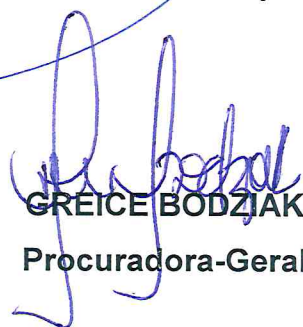
Art. 8º As doações dos bens móveis inservíveis, de que trata esta Lei, será efetivada mediante termo ou contrato.

Art. 9º. A Administração Pública poderá editar atos regulamentares para boa execução das finalidades desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo, 29 de maio de 2023.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


GREICE BODZIAK
Procuradora-Geral